



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Mata - Núcleo de Controle Processual

Processo nº 2100.01.0010705/2026-22

Ubá, 01 de julho de 2026.

Procedência: Despacho nº 160/2026/IEF/URFBIO MATA - NCP

Destinatário(s): Dalyson Figueiredo Soares Cunha

PROCESSO SEI Nº 2100.01.0010705/2026-22

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: AIA

REQUERENTE: [REDAZIDO]

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do Processo SEI nº 2100.01.0010705/2026-22, formalizado por [REDAZIDO] face da decisão que **indeferiu** o pedido de autorização para **corte de 21 (vinte e um) exemplares de árvores isoladas nativas vivas**, distribuídos em área de 22,80 ha, localizada na propriedade denominada **Barra Alegre**, situada na zona rural do município de Abre Campo/MG.

O requerimento foi formalizado na modalidade de **Autorização Simplificada**, prevista no art. 3º, §3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, tendo como finalidade a ampliação de área destinada à atividade agrícola.

Após análise técnica e realização de vistoria remota, verificou-se que parte dos indivíduos requeridos encontrava-se inserida em **maciço florestal em estágio médio de regeneração**, não caracterizando árvores isoladas nos termos do art. 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Em razão disso, foi emitido Parecer Técnico Simplificado opinando pelo indeferimento do requerimento, concluindo que a intervenção pretendida não se enquadrava nas hipóteses passíveis de autorização simplificada, devendo, caso fosse de interesse do empreendedor, ser requerida mediante o procedimento convencional previsto na Seção II do Capítulo II do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

A decisão administrativa foi proferida pelo Supervisor Regional da URBio Mata, que julgou improcedente o pedido e determinou seu indeferimento.

Inconformado, o requerente interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que procedeu à readequação do projeto originalmente apresentado, promovendo a exclusão da supressão dos indivíduos localizados em Reserva Legal, mantendo-os preservados e restringindo a intervenção apenas aos exemplares situados fora da referida área, requerendo a reconsideração da decisão e o prosseguimento da análise mediante apresentação de peças técnicas revisadas.

Nos termos do art. 83 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o presente parecer é elaborado para subsidiar o juízo de reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão recorrida.

É o relatório.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, razão pela qual deve ser considerado tempestivo.

3 - DA LEGITIMIDADE

O recurso foi interposto pelo próprio interessado, titular do requerimento de intervenção ambiental, razão pela qual resta atendido o requisito previsto no art. 80, §4º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a peça recursal contém os requisitos previstos no art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, especialmente quanto à identificação do recorrente, indicação do processo administrativo, exposição dos fatos, fundamentos do pedido e assinatura.

Dessa forma, opina-se pelo **conhecimento do recurso**, passando-se à análise de mérito.

5 - DA COMPETÊNCIA

Pois então, as disposições atinentes aos recursos administrativos ambientais estão previstas no Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, e no Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 (arts. 74 e seguintes), que disciplinam a competência para análise dos recursos administrativos referentes aos processos de intervenção ambiental e o procedimento para eventual juízo de reconsideração.

Como a decisão recorrida foi proferida pelo Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do Instituto Estadual de Florestas, nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, compete inicialmente à própria autoridade prolatora da decisão exercer o juízo de reconsideração, conforme previsto no art. 83 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Não havendo reconsideração, a competência para julgamento do recurso administrativo será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do art. 9º, inciso V, alínea "c", do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, cabendo às equipes técnicas e administrativas da URFBio Mata o assessoramento da autoridade julgadora.

Era o que cumpria relatar, passando-se à análise do recurso para subsidiar o exercício do juízo de reconsideração pela autoridade competente.

6- DO MÉRITO

O recorrente sustenta que, após a emissão da decisão administrativa, promoveu alterações na proposta originalmente apresentada, excluindo da intervenção os indivíduos arbóreos localizados em Reserva Legal, mantendo-os preservados e restringindo a intervenção aos exemplares situados fora dessa área.

Afirma, assim, que a readequação realizada eliminaria o fundamento que motivou o indeferimento do requerimento, requerendo a reconsideração da decisão administrativa.

Entretanto, as razões recursais não merecem prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise do processo administrativo deve ser realizada com base no **pedido efetivamente formulado** e na documentação que o instruiu durante sua tramitação.

No caso concreto, o indeferimento decorreu da constatação técnica de que o requerimento apresentado na modalidade simplificada não atendia aos requisitos estabelecidos pelo art. 3º, §3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, uma vez que parte dos indivíduos requeridos encontrava-se inserida em **maciço florestal em estágio médio de regeneração**, descaracterizando o conceito legal de árvores isoladas previsto no art. 2º, inciso IV, do referido Decreto.

Observa-se que o recorrente não demonstra qualquer equívoco na análise técnica realizada nem apresenta elementos capazes de infirmar as conclusões constantes do parecer que fundamentou a decisão recorrida.

Ao contrário, pretende modificar substancialmente o objeto originalmente requerido, apresentando nova configuração da intervenção ambiental e requerendo que esta passe a ser analisada em substituição ao pedido inicial.

Tal pretensão, contudo, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

O recurso administrativo destina-se ao reexame da legalidade e da correção da decisão administrativa proferida, não constituindo instrumento adequado para substituição, complementação ou reformulação do pedido originalmente apresentado.

Permitir que o interessado altere o projeto somente após a prolação da decisão administrativa implicaria verdadeira substituição do objeto do processo, esvaziando a finalidade do procedimento administrativo e afrontando os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da vinculação ao pedido e da estabilidade das decisões administrativas.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa é firme ao reconhecer que o recurso não se presta à apresentação de novo projeto ou à modificação substancial da pretensão inicialmente deduzida, hipótese em que deverá o interessado formalizar novo requerimento administrativo, devidamente instruído com a documentação pertinente.

Ainda que a exclusão dos indivíduos situados em Reserva Legal pudesse afastar parte das inconsistências verificadas durante a instrução processual, tal providência somente poderia ser apreciada em novo procedimento administrativo, não sendo possível substituir, em sede recursal, o objeto originalmente submetido à análise técnica.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos que ensejaram o indeferimento do requerimento, inexistindo elementos que justifiquem a reconsideração da decisão administrativa.

6 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opinamos pelo conhecimento do recurso administrativo**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto Estadual nº 47.749/2019.

No mérito, **opinamos pelo não provimento do recurso**, mantendo-se integralmente a decisão de indeferimento do Processo SEI nº 2100.01.0010705/2026-22, uma vez que as razões recursais não infirmam os fundamentos técnicos que embasaram a decisão recorrida, limitando-se a apresentar nova configuração da intervenção ambiental, o que caracteriza alteração substancial do objeto originalmente requerido, providência incompatível com a via recursal.

Submete-se o presente parecer à apreciação da autoridade competente para o exercício do juízo de reconsideração, nos termos do art. 83 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

S.m.j., este é o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 01/07/2026, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **143459501** e o código CRC **60F48D1C**.

Referência: Processo nº 2100.01.0010705/2026-22

SEI nº 143459501